



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Ofício nº 771/2020

Campo Largo, 21 de setembro de 2020

Senhor Presidente,

Pelo presente, em resposta ao ofício nº 23/2020, e **Indicação de Projeto de Lei nº 02/2020** dessa Egrégia Casa de Leis, encaminha-se resposta da Secretaria Municipal de Ordem Pública, acostado através do processo nº 26237/2020 às fls. 12/21.

Esperando ter dado atendimento a contento quanto às informações solicitadas, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente;

Marcelo Puppi

Prefeito

**Ilmo. Senhor
Antônio Gonçalves Ferreira
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Campo Largo – Pr**



12

Prefeitura Municipal de Campo Largo
Secretaria Municipal de Ordem Pública

De: Secretaria Municipal de Ordem Pública
Para: Secretaria Municipal de Governo
Processo:26237/2020

Campo Largo, 16 de Setembro de 2020

INFORMAÇÃO

Trata - se de indicação de Projeto de Decreto para regulamentar a Lei nº 2481 de 22 de Julho de 2013.

Informamos que já existe o Decreto nº 281 de 08 de Novembro de 2019, que regulamenta a Lei nº 2481 (anexo).

Diante ao exposto não vemos necessidade de alterarmos no momento este Decreto.

Samir Moussa
Secretaria Municipal de Ordem Pública

DECRETO Nº 281, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019.

REGULAMENTA A LEI Nº 2481, DE 22 DE JULHO DE 2013, QUE REORGANIZA O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 14 da Lei Municipal nº 2481, de 22 de julho de 2013, combinado com o art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 2007 - Código de Trânsito Brasileiro, e ainda o contido no processo administrativo 33243/2019, DECRETA:

Art. 1º - A execução do disposto na Lei Municipal nº 2.481, de 22 de julho de 2013, que reestrutura o sistema de estacionamento rotativo pago, denominado ESTAR, para veículos automotores em vias e logradouros públicos do Município, será feita em conformidade com o presente regulamento.

Art. 2º - A implantação do ESTAR será feita de forma gradativa nas vias e logradouros públicos descritos no § 1º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 2.481, de 22 de julho de 2013, de acordo com a disponibilidade técnica, orçamentária, financeira e de pessoal do Poder Executivo.

Art. 3º - A operacionalização do sistema de Estacionamento Rotativo será feita por meio de cartão e/ou por meio de sistema eletrônico para controle e mediação do uso de vagas.

§ 1º O usuário do ESTAR poderá adquirir cartões de estacionamento que autorizem o uso de vagas pelo período de 30 (trinta) minutos ou de 1 (uma) hora, mediante pagamento dos valores, respectivamente, de R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) e R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos).

§ 2º Os cartões de estacionamento de 30 (trinta) minutos e de 1 (uma) hora serão confeccionados em cores diferentes, com numeração sequencial, a fim de facilitar sua identificação.

Art. 4º - As áreas de estacionamento somente poderão ser usufruídas pelo período ininterrupto máximo e improrrogável de 2 (duas) horas, mediante pagamento de preço público, nos valores previstos no §1º do art. 3º deste Decreto.

§ 1º Ao estacionar o veículo na área compreendida pelo sistema ESTAR, o condutor deverá registrar a data e horário do início do estacionamento em cartão de estacionamento ou meio eletrônico previamente adquirido.

§ 2º Os cartões de estacionamento deverão ser colocados pelo usuário em local visível sobre o painel do veículo, próximo ao pára-brisa dianteiro, com a frente voltada para cima, de modo a facilitar a leitura pelos agentes de fiscalização, durante todo o período de ocupação da vaga de estacionamento.

§ 3º A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o pagamento do preço público.

Art. 5º - As vagas de estacionamento serão identificadas devidamente, por meio de sinalização própria.

Art. 6º - O ESTAR funcionará nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, entre as 09h00min (nove horas) e às 18h00min (dezoito horas), e aos sábados, entre as 08h30min (oito horas e trinta minutos) e as 13h00min (treze horas).

§ 1º O estacionamento será isento de pagamento de preço público aos domingos e feriados e nos horários do dia que antecederem ou ultrapassarem os períodos expressos no *caput* deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de decreto, de acordo com as características das vias e logradouros públicos, do fluxo e intensidade do trânsito, mediante sinalização adequada, estabelecer período diverso do previsto no *caput* para o uso das vagas do ESTAR, a fim de atender às necessidades e peculiaridades de cada local.

Art. 7º – O preço público pelo estacionamento será cobrado preferencialmente por meio eletrônico, por venda de tempo e cartões de estacionamento, por estabelecimentos empresariais, entidade representante do comércio local ou entidade sem fins lucrativos, mediante credenciamento perante o Município.

§ 1º No caso de a venda de créditos de estacionamento aos usuários por meio eletrônico ou cartão de estacionamento ser efetuada por intermédio de estabelecimentos comerciais, entidade representante do comércio local e/ou entidade sem fins lucrativos, devidamente credenciados perante o Município, estes farão jus a desconto de 10% (dez por cento) sobre o total de créditos vendidos, a título de comissão de venda.

§ 2º A entidade representante do comércio local que venha a firmar contrato com o Município adquirirá cartões de estacionamento, mediante o pagamento do valor equivalente ao preço dos cartões com o desconto referido no parágrafo anterior, devendo o pagamento ser feito por meio de guia de recolhimento própria emitida pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

§ 3º Os encargos de transações via cartão de débito e/ou crédito da venda de créditos de estacionamento rotativo, por meio eletrônico, em estabelecimentos comerciais, ficarão a cargo do titular do cartão que aderir a essa modalidade, além do preço público estabelecido para o ESTAR.

Art. 8º - Os proprietários de veículos irregularmente estacionados estarão sujeitos à notificação, aplicação de multas e demais penalidades previstas na legislação em vigor, além de remoção dos veículos.

Art. 9º - Dentro da área de abrangência do ESTAR haverá vagas específicas, devidamente sinalizadas, para a atividade de carga e descarga, com a utilização de veículos de capacidade de carga útil de 2 (duas) até 5 (cinco) toneladas.

§ 1º As atividades de carga e descarga, com utilização de veículos de capacidade de carga de 2 (duas) até 5 (cinco) toneladas, dentro da área de vagas específicas de carga e descarga, devidamente sinalizadas, pagarão o preço público equivalente à quantidade de vagas ocupadas.

§ 2º As atividades de carga e descarga, com a utilização de veículos de capacidade acima de 5 (cinco) toneladas, somente serão permitidas em horário diverso daquele do funcionamento do ESTAR, mediante autorização prévia pelo Departamento Municipal de Trânsito de Campo Largo – DEPTRAN.

§ 3º Para carga e descarga de concreto, materiais de construção, mudanças e outros casos excepcionais que ultrapassem as capacidades e horários estabelecidos, ou ainda eventos ou festividades que utilizarem vaga de estacionamento, poderá ser obtida licença especial junto ao Departamento Municipal de Trânsito de Campo Largo - DEPTRAN, a qual deverá ser afixada no interior do veículo de forma visível, não estando isentos com isso, do pagamento do preço público.

§ 4º Os veículos portadores de licença especial deverão afixá-las no para-brisa dianteiro.

Art. 10 - As motocicletas, motonetas e ciclomotores terão locais próprios demarcados para estacionamento exclusivo, devendo respeitar a sinalização de regulamentação.

§ 1º As motocicletas, motonetas e ciclomotores, quando estacionados em vaga diversa daquelas especificamente destinadas serão considerados como irregularmente estacionadas, sujeitando-se à multa por infração ao inciso XVII, art. 181 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Os triciclos, quadriciclos e motos equipadas com "*side car*" deverão estacionar nas vagas de estacionamento destinadas a automóveis, na posição regulamentada para estes, sendo obrigatório o pagamento do preço público.

Art. 11 - Defronte às farmácias, laboratórios e estabelecimentos similares, haverá até o máximo de 2 (duas) vagas, a critério do Departamento Municipal de Trânsito de Campo Largo - DEPTRAN, devidamente sinalizadas, onde o estacionamento será isento do preço público, limitando-se o tempo estabelecido nas placas indicativas específicas, com no máximo 15 (quinze) minutos, com pisca-alerta ligado, após o qual, estará o usuário sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas no art. 181, XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12 - Nas vagas exclusivas para estacionamento de veículos que transportem pessoas portadoras de necessidades especiais e com dificuldade de locomoção, será obrigatório o uso de credencial, bem como à observância do prazo máximo de permanência do veículo na vaga, e as demais normas de utilização do sistema.

Parágrafo Único - A credencial será expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito de Campo Largo – DEPTRAN, mediante cadastro prévio, e deverá ser exibida sobre o painel do veículo, em local visível, com as informações voltadas para fora, para efeito de fiscalização.

Art. 13 - Nas vagas exclusivas para estacionamento de veículos conduzidos ou que conduzem pessoas idosas, será obrigatório o uso de credencial e do cartão de estacionamento, bem como a observância do prazo máximo de permanência do veículo na vaga e as demais normas de utilização do sistema.

Parágrafo Único - A credencial será expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito de Campo Largo – DEPTRAN, mediante cadastro prévio, e deverá ser exibida sobre o painel do veículo, em local visível, com as informações voltadas para fora, para efeito de fiscalização.

Art. 14 - Para isenção do preço público que trata os incisos VII e VIII do artigo 4º da Lei Municipal 2.481, de 22 de julho de 2013, será obrigatório o uso de credencial expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito de Campo Largo - DEPTRAN, mediante cadastro prévio, a qual deverá ser exibida sobre o painel do veículo, em local visível, com as informações voltadas para fora, para efeito de fiscalização, nos termos do Código Brasileiro de Trânsito.

§ 1º Da credencial expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito de Campo Largo - DEPTRAN deverá constar o nome do portador, a marca, modelo e placa do veículo, e terá validade pelo ano civil, sendo subscrito pela autoridade de trânsito do Município.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não desobriga o usuário do respeito às demais normas deste regulamento para o estacionamento, em especial à observância do prazo máximo de permanência do veículo na vaga.

§ 3º O detentor da isenção referida neste regulamento, que infringir suas normas terá o benefício suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, e na reincidência terá este prazo elevado para 01 (um) ano, aplicando-se no que couber o Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 15 - Os proprietários e/ou motoristas de veículos estacionados em desacordo com este regulamento, e que tenham sido notificados de tal situação, mediante o Aviso de Infração, terão um prazo de até 10 (dez) dias contados de sua emissão para proceder à regularização do Aviso de Infração, que corresponderá ao pagamento de preço público, em valor equivalente a 10 (dez) horas de estacionamento na vaga na qual cometeu a infração.

§ 1º A regularização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada diretamente na sede do Departamento Municipal de Trânsito de Campo Largo – DEPTRAN.

§ 2º Ocorrendo o pagamento do preço público correspondente à regularização do Aviso de Infração, serão concedidos ao infrator créditos correspondentes a 8 (oito) horas de estacionamento.

§ 3º Decorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo sem a devida regularização, será o Aviso de Infração encaminhado ao Departamento Municipal de Trânsito de Campo Largo - DEPTRAN, para que a autoridade de trânsito efetue a lavratura do auto de infração de trânsito.

§ 4º A multa por infração à Lei Municipal será aplicada da mesma forma do artigo 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 - CTB, estando ainda sujeito às outras penalidades e medidas administrativas nele previstas.

§ 5º O lançamento da multa será efetuado diretamente pela municipalidade e seu não pagamento acarretará a inscrição do débito na dívida ativa do Município.

Art. 16 - Não caberá ao Município de Campo Largo quaisquer responsabilidades civis ou penais em decorrência de acidentes, danos, furtos ou quaisquer prejuízos que venham causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, pertencentes, mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas de abrangência do estacionamento regulamentado ou quando os veículos dela forem removidos.

Art. 17 - As atividades de planejamento, gerenciamento, arrecadação e fiscalização do serviço, de que trata este Decreto, serão exercidas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Campo Largo - DEPTRAN, com o auxílio de outros órgãos da Administração Pública Municipal, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - A fiscalização do ESTAR será efetuada por agentes públicos, inclusive guardas municipais do Município, investidos na função de agentes de trânsito.

Art. 18 - Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito de Campo Largo - DEPTRAN criar normas necessárias à operação, fiscalização e controle do ESTAR, organizando e fiscalizando o cumprimento do estabelecido no presente Regulamento.

Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Municipal de Trânsito de Campo Largo – DEPTRAN, que poderá expedir determinações gerais ou especiais de natureza complementar a este regulamento.

Art. 20 - Os cartões de estacionamento, autos de notificação e de infração e as placas de sinalização relativos ao ESTAR seguirão os modelos constantes no Anexo I deste Decreto.

Art. 21 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 200 de 03 de setembro de 2014.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 08 de novembro de 2019.

Marcelo Puppi
Prefeito Municipal